



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2078512-89.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado ERALDO JOSÉ DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno n. 2078512-89.2025.8.26.0000/50000

Agravante: Banco BMG S/A

Agravado: Eraldo José dos Santos

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santana de Parnaíba

Juíza: Thaís da Silva Porto

Voto n. 4.939

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que não conhece de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que fixa honorários periciais. Não enquadramento nas hipóteses do art. 1.015 do CPC. Tema 988 do STJ. Inaplicabilidade da mitigação da taxatividade. Ausência de urgência. Salvo quanto à redistribuição do ônus da prova, o CPC de 2015, no que atina à decisão sobre prova, optou pela recorribilidade diferida, cuidando-se de opção legislativa constitucionalmente admitida. Caso a opção fosse pela recorribilidade imediata, teria inserido no rol do art. 1.015, como o fez com relação à redistribuição do ônus (inc. XI).

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno tempestivo, em face da decisão monocrática a fls. 65-66, que não conhece de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que fixa honorários periciais, em virtude do não enquadramento nas hipóteses do rol do art. 1.015 do CPC, não se cogitando, ademais, de urgência, para se aplicar a taxatividade mitigada.

Requer o agravante a reforma da decisão monocrática, alegando que, de acordo com o tema 988 do STJ, existe a possibilidade de mitigação do rol taxativo, enquadrando-se a decisão do juízo em um desses casos, uma vez demonstrada a urgência da medida, dado que poderá acarretar ônus financeiro desnecessário ao banco, bem como preclusão da prova em caso de não pagamento, tendo em vista terem sido fixados em valor desarrazoado e, também, os julgados deste Tribunal, fixando os honorários em valores inferiores. Requer provimento do recurso a fim de reformar a decisão.

É o relatório.

Passo a votar.

Não se cuida de retratação, dispensando-se, ademais, a intimação da parte adversa, que não sofrerá prejuízo, porque a proposição será pelo não provimento do agravo interno.

O art. 1.015 do CPC não prevê agravo de instrumento em face de decisão que fixa honorários periciais em processo em fase de conhecimento (ou que delibera sobre perícia ou qualquer meio de prova).

Ainda que analisado o caso à luz do tema 988 do STJ, que admite, excepcionalmente, agravo de instrumento contra decisão não prevista expressamente no rol do art. 1.015 do CPC, conforme pretende o agravante, não se há falar em urgência, prevalecendo a recorribilidade postergada.

Não se desconhece parcela da doutrina que defende que decisões interlocutórias sobre prova estariam implicadas no mérito e por essa razão seria cabível agravo de instrumento, de conformidade com o art. 1.015, II do CPC. Contudo, essa corrente desconsidera a própria essência do novo processo civil brasileiro, expressada na sua principal lei (CPC), de reduzir as hipóteses de recursos imediatos, e aumentar as hipóteses de recursos diferidos, visando justamente à otimização do processo civil. Se o processo legislativo quisesse incluir a recorribilidade imediata com relação às decisões sobre prova teria facilmente feito a inclusão, seria realmente muito fácil. Cuida-se, no entanto, de decisão legislativa de excluir essa hipótese, assumindo-se quaisquer danos possíveis pelo retardamento da solução. O processo legislativo tem constitucionalmente essa legitimidade, conferida pelo povo.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES

RELATOR